

**SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA**

**MEMO 070/2024**

**PROCESSO:** 31258/24 – Pregão Eletrônico n.º 004/2024

**INTERESSADO:** Setor de Compras – FZ

**ASSUNTO:** Parecer Jurídico – Análise dos Recursos Administrativos, Contrarrazões e Parecer Técnico em Processo n.º 31258/2024 – Pregão Eletrônico n.º 004/2024;

**Recorrente:** Gold Consultoria e Soluções Ltda.

**EMENTA:** Parecer Jurídico relativamente ao Recurso Administrativo apresentado após a Sessão Pública, referentes ao Processo n.º 31258/2024 – Pregão Eletrônico n.º 004/2024 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e gestão de projetos para realização de *Kick Off* do Projeto “*TeleUTI Conectada*” com as equipes dos hospitais selecionados. Verba Oriunda do Convênio nº 923963 do Ministério da Saúde. Manutenção da decisão exarada em sessão.

**I.- DAS PREMISSAS**

Trata-se de Solicitação de análise ao Recurso Administrativo da participante Gold Consultoria e Soluções Ltda. (“**Recorrente**”), contra decisão exarada em Ata de Sessão Pública no qual sagrou-se vencedora a participante **Inovaçãogov Planejamento e Gestão Empresarial Ltda.**, referente ao Pregão Eletrônico n.º 004/2024 – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria e gestão de projetos para realização de *Kick Off* do Projeto “*TeleUTI Conectada*” com as equipes dos hospitais selecionados.



Cumpra-se observar que os recursos objeto do Processo n.º 31258/2024 (“**Processo**”) são originários de recurso do Convênio nº 923963 do Ministério da Saúde, sendo, portanto de origem pública. Desta feita, a presente contratação encontra-se sob a égide da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021 (“**Lei de Licitações**”) e demais legislações aplicáveis, na forma do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas relativas às licitações e contratos administrativos.

## II.- DO RELATÓRIO

A Fundação Zerbini (“**Fundação**”) publicou o aviso de procedimento em seu endereço eletrônico, especificamente na página Fornecedores / Processos de Compras do seu site (fl.166/167), encaminhou e-mail comunicando a data e horário da sessão do Pregão Eletrônico para potenciais prestadores de serviço, conforme fls.165 e publicou aviso em jornal de grande circulação (fls.168) e no D.O.U. (fls.169), dando ampla divulgação para comparecimento de eventuais interessados na sessão a ser realizada no dia 10 de junho de 2024 as 09:00hrs.

Em Sessão Pública realizada no dia e horário pré-estabelecidos, apresentaram-se as seguintes participantes:

**Participante 1 - Gold Consultoria e Soluções Ltda. (“Recorrente”)**

**Participante 2 - BRA Proconsult Ltda. (“BRA Proconsult”)**

**Participante 3 - Setec Consultoria de Interface e Gestão Empresarial Ltda. (“Setec Consultoria”)**

**Participante 4 - Inovaçãogov Planejamento e Gestão Empresarial Ltda. (“Inovagov Ltda.”)**

**Participante 5 - Produtiva Soluções em Gestão Ltda. (“Produtiva Soluções”)**

Conforme consta no Relatório de Disputa, no dia 22/05/2024 às 09h29min. o Pregoeiro abriu o Pregão para recebimento das propostas, encerrando-se o prazo no dia 10/06/2024 as 09h01min. No mesmo dia às 10h38min., a sessão foi suspensa para análise com retorno previsto para as 12h00min. para início da etapa de lances. As 12h27min. foi registrado pelo Pregoeiro as razões que motivaram a desclassificação das



participantes 1, 2, 3 e 5 e a aprovação sob o aspecto técnico da proposta apresentada pela participante 4:

10/06/2024	12:27:23:541	Pregoeiro - Boa tarde Senhores(as), de acordo com o Parecer emitido pela Equipe Técnica, os Participantes 2, 3 e 5, foram desclassificados pelo seguinte motivo: "as informações apresentadas não são suficientes para uma avaliação técnica completa e, portanto, não nos permitem prosseguir com a aprovação".
10/06/2024	12:28:36:312	Pregoeiro - O Participante 1, foi desclassificados pelo seguinte motivo: "Ao avaliar a composição e qualificação da equipe apresentada, constatamos que o profissional a ser disponibilizado diretamente ao projeto, possui um perfil destoando às necessidades que estabelecemos para a execução deste projeto. Especificamente, observamos que o profissional possui um perfil predominantemente voltado para marketing e comercial, apresentando pouca experiência em gestão de projetos."
10/06/2024	12:29:50:631	Pregoeiro - O Participante 4, foi aprovado tecnicamente a prosseguir com a etapa de lances!
10/06/2024	12:31:59:741	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 1: O Participante 1, foi desclassificados pelo seguinte motivo: "Ao avaliar a composição e qualificação da equipe apresentada, constatamos que o profissional a ser disponibilizado diretamente ao projeto, possui um perfil destoando às necessidades que estabelecemos para a execução deste projeto. Especificamente, observamos que o profissional possui um perfil predominantemente voltado para marketing e comercial, apresentando pouca experiência em gestão de projetos."
10/06/2024	12:32:35:834	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 2: O Participante 1, foi desclassificados pelo seguinte motivo: "Ao avaliar a composição e qualificação da equipe apresentada, constatamos que o profissional a ser disponibilizado diretamente ao projeto, possui um perfil destoando às necessidades que estabelecemos para a execução deste projeto. Especificamente, observamos que o profissional possui um perfil predominantemente voltado para marketing e comercial, apresentando pouca experiência em gestão de projetos."
10/06/2024	12:33:20:986	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 3: Boa tarde Senhores(as), de acordo com o Parecer emitido pela Equipe Técnica, os Participantes 2, 3 e 5, foram desclassificados pelo seguinte motivo: "as informações apresentadas não são suficientes para uma avaliação técnica completa e, portanto, não nos permitem prosseguir com a aprovação".
10/06/2024	12:33:36:709	Pregoeiro - Desclassificação do Participante 5: Boa tarde Senhores(as), de acordo com o Parecer emitido pela Equipe Técnica, os Participantes 2, 3 e 5, foram desclassificados pelo seguinte motivo: "as informações apresentadas não são suficientes para uma avaliação técnica completa e, portanto, não nos permitem prosseguir com a aprovação".

Dando continuidade a Sessão, iniciou-se a fase de negociação com a Participante 4, que anexou sua proposta final às 12h27min., sendo inserido os documentos de habilitação às 16h10min. A sessão foi suspensa pelo Pregoeiro com retomada prevista para o dia 11/06/2024. Às 08h05min., o Pregoeiro iniciou a etapa para manifestação dos participantes manifestarem a intenção de interpor Recurso Administrativo. Às 08h07min., a Participante 1 manifestou sua intenção em recorrer e no dia 11/06/2024 às 08h19min., o Recurso Administrativo foi inserido via plataforma.

É o relatório do quanto processado. Passamos a opinar.

### III. - DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso interposto pela Participante 1 - Gold Consultoria e Soluções Ltda. mostra-se tempestivo, tendo como premissa o disposto na Cláusula 9 do Edital:



## IX. DOS RECURSOS

9.1. *A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto em lei e nas disposições contidas neste Edital.*

9.2. *O prazo recursal é de 03 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou da lavratura da ata.*

## IV. - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA

A **Recorrente**, inconformada com a sua desclassificação, argumentou que, "(...) mesmo o perfil predominante do profissional sendo na área comercial e marketing, é indiscutível a experiência do mesmo em gestão de projetos, sendo qualificado como um profissional sênior e com experiência necessária para cumprir os requisitos do edital. Com base no edital, o que caracteriza um profissional sênior? Além do mais, a experiência de toda a equipe é inquestionável. Segue abaixo o currículo do profissional em questão:", apresentando em seguida o referido documento de fls.227/228;

Ao final, a **Recorrente** finaliza sua explanação mencionando que, "com base nas informações acima e considerando a falta de clareza para definição de profissional sênior, solicitamos a impugnação do pregão eletrônico.", e que, "desde o início tivemos o menor valor de proposta (...), além disso, mesmo a proposta vencedora ficou com valor superior a nossa proposta inicial."

Por sua vez, a Equipe Técnica responsável pela análise das propostas pontuou, de forma resumida, que "A avaliação técnica das propostas buscou verificar a capacidade da empresa proponente em atender aos requisitos técnicos e cumprir com as entregas descritas no Termo de Referência (...). O participante 1 apresentou proposta com detalhamento suficiente, porém que não atendia ao requisito técnico



*descrito no item 6.1 do Termo de Referência: "Alocação de um profissional comprovadamente sênior em gestão de projetos, mediante a apresentação de currículo profissional e acadêmico, pelo tempo necessário para a execução das entregas acordadas, não se estendendo além do dia 31 de outubro de 2024". O currículo apresentado pelo participante 1, referente ao profissional a ser disponibilizado, evidencia senioridade em tempo de atuação no mercado de trabalho em áreas relacionadas a marketing e comercial, porém não na área específica de gestão de projetos, cuja experiência relatada seria de, no máximo, 3 anos (assumindo este tipo de atividade ao longo de todo seu tempo de atuação reportado no Grupo Benner/ HIS OTTOhx, de março de 2021 a maio de 2022 e na atual empresa, desde junho de 2022 até o presente momento). Ainda que não seja norma definida, é senso comum no mercado de trabalho que um consultor considerado sênior apresenta ao menos 5 anos de experiência na área de atuação, conforme demonstrado em anúncios de vagas deste tipo (em anexo). A empresa vencedora do pregão apresentou resumo do currículo de seu consultor, que evidenciou a senioridade em tempo de experiência em gestão de projetos (ao menos 10 anos de experiência), contando ainda com capacidades específicas na área, além de experiência específica em saúde pública (...). Desta forma, a empresa vencedora (...) foi a única que se mostrou preparada tecnicamente para atender às demandas específicas deste projeto.".* Adiante, foram anexados como meio probatório às alegações da Equipe Técnica alguns anúncios de vaga para cargo de consultor de projetos sênior.

## V. - DO MÉRITO

O âmago da questão recai sobre alegação da Participante 1, denominada como **Recorrente**, no tocante a sua desclassificação.

Ao analisarmos todo o contexto, entendemos não assistir razão às alegações da **Recorrente**, uma vez que as características mínimas exigidas no edital restaram claras e evidentes, no sentido de que deveria ser disponibilizado um profissional comprovadamente sênior em gestão de projetos (vide Termo de Referência - item 6.1.). Se não bastasse a exigência mínima, nos itens subsequentes foram detalhadas as



atividades e responsabilidades a serem desenvolvidas por este profissional, de modo que não resta dúvida de que, em razão destas atividades, somente um profissional considerado como sênior poderia desenvolvê-las. Isto ficou clarificado ainda pelas evidências trazidas pela Equipe Técnica.

É válido pontuar ainda que a entidade que promove o procedimento possui discricionariedade para adquirir bens e serviços que mais se adequem as suas necessidades técnicas e operacionais, mediante justa fundamentação e em conformidade com as regras, princípios e teorias que delimitam o campo de atuação do administrador público, de modo a impedir que este utilize desta discricionariedade para uma finalidade indevida, o que não restou configurado em razão das justificativas técnicas trazidas aos autos.

Sendo assim, e por qualquer ângulo que se analise a questão, não resta dúvida de que a desclassificação da **Recorrente** pela Equipe Técnica não teve qualquer ilegalidade sob o aspecto legal, haja vista o não atendimento de todas as exigências técnicas dispostas no Termo de Referência do Edital.

### **VIII. - CONCLUSÃO**

Ante o explanado, esta Superintendência Jurídica, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, na melhor doutrina e no que consta disposto na Lei de Licitações, bem como nos princípios legais e constitucionais garantidores da lisura do presente procedimento, vem pelo presente expor o seguinte: **opina pelo conhecimento do presente Recurso, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no Edital, para, no mérito, julgá-lo IMPROCEDENTE, recomendando ainda a manutenção da decisão que julgou vencedora a proposta da Participante 4 - Inovaçãogov Planejamento e Gestão Empresarial Ltda., haja vista que não restou caracterizada qualquer irregularidade na análise de sua proposta, pelo fato desta atender a todas as premissas do edital**, em consonância ao Parecer Técnico disposto no Processo.



Por derradeiro, mostra-se conveniente ressaltar que compete a esta Superintendência Jurídica a análise sob o prisma eminentemente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza estritamente técnica, administrativa e/ou financeira.

À consideração superior.

São Paulo, 17 de junho de 2024.

Dr. Marcos Folla

**Advogado**

De Acordo,  
Dr. Arcênio Rodrigues da Silva  
**Superintendente Jurídico**

